

**PARECER DE PLENÁRIO PELA(s) COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas em creches nos Municípios e no Distrito Federal.

AUTOR: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

RELATORA: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 2.228/2020, de autoria do nobre Deputado Pedro Cunha Lima - nosso presidente das Comissão de Educação na sessão legislativa passada - e cujo escopo é dispor sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas em creches nos Municípios e no Distrito Federal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e de Seguridade Social e Família, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação para análise de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 26 de maio de 2021 foi aprovado o parecer da relatora na Comissão de Educação, com substitutivo.

A matéria está pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição reconhece a centralidade do início da trajetória escolar dos educandos, na educação infantil.

A relevância da primeira etapa da educação básica ganhou destaque com a aprovação do Fundeb Permanente, instituído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que inclusive prevê que, em termos globais, 50% da nova complementação VAAT – fixada a partir do valor aluno ano total – seja aplicada na educação infantil, conforme indicador desenvolvido pelo Inep e aprovado pela Comissão Intergovernamental do Fundeb. E, destaque-se, neste exercício de 2021, a Lei nº 14.113/2020 prevê que, mantidas as ponderações do Fundeb 2007-2020, é aplicado no caso da distribuição dos recursos da complementação VAAT - sobre os valores de cada ponderação, um “fator multiplicativo” de 1,50, para as seis categorias da educação infantil (creche em tempo integral pública, creche em tempo integral conveniada, creche em tempo parcial pública, creche em tempo parcial conveniada, pré-escola em tempo integral e pré-escola em tempo parcial).

O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13005/2014 prevê, entre suas estratégias:

“1.15) promover a **busca ativa** de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, **a cada ano, levantamento da demanda manifesta** por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;”

Enquanto a “demanda manifesta” sugere que as famílias busquem o direito à educação de suas crianças pequenas junto ao Estado, a busca ativa supõe que o Estado se movimente para buscar as crianças e convencer as famílias a efetuar suas matrículas. Nesse sentido, a redação do art.2º da proposição – que se refere ao “levantamento da demanda por creches”, e não,



simplesmente, à “demanda manifesta”, sintetiza as preocupações que já aparecem no PNE.

O estabelecimento de normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento da demanda, previsto no art. 3º, visa dar concretude ao objetivo.

Há, ainda, uma preocupação com a transparência e com os critérios de priorização para o atendimento, a serem definidos por cada ente federado, mas que devem considerar, entre outros aspectos, a situação socioeconômica familiar e condição de monoparentalidade das famílias.

Em consonância com a opção que a Carta Magna faz, de conferir supremacia à educação pública, propõe-se que a ampliação da oferta de vagas ocorra preferencialmente por meio da expansão da rede pública, com pequenos ajustes de redação com o objetivo de deixar claro no projeto, de forma inequívoca, que creche se destina ao atendimento na educação infantil de crianças de zero até 3 anos de idade, em razão de eventuais ambiguidades sobre a definição do termo creche. Portanto, importante associar o termo creche ao Atendimento a Educação Infantil de 0 a 3 anos articulado ao conceito desta como etapa fundamental da educação básica.

De igual modo, realçamos o Plano Nacional de Educação, de que trata a Lei nº 13.005, de 2014, epicentro das políticas educacionais, no que toca à meta relativa a educação infantil e aos esforços de colaboração e pactuação federativa em instâncias próprias, instrumento que deve ser ratificado na gestão da política pública em cada território.

Conforme sugestões dos membros da Comissão de Educação, quando da discussão naquele colegiado -, especialmente os Deputados Thiago Mitraud e General Peternelli, acatada por esta Relatora, ficou definida uma redação relativa ao cruzamento de informações de outros sistemas para o cumprimento das finalidades de levantamento, no § 1º do art. 3º, com expressa referência ao cruzamento de informações de sistemas e bancos de dados existentes. De igual modo, foi acatada uma redação menos detalhada no art. 4º, em harmonia com o PNE.



Parabenizamos o nobre autor pela importante iniciativa e os membros da Comissão de Educação pela construção de seu substitutivo.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.228, de 2020 na forma do substitutivo da Comissão de Educação.

Na Comissão de Finanças e Tributação somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.228, de 2020 e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.228, de 2020 e do substitutivo da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de julho de 2021.

DEPUTADA PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214535980700>

